



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002280/00-20
Recurso nº 156.447 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.079 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ - OUTROS
Recorrente HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A. (INCORPORADORA DA AUTUADA HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.)
Recorrida 5A TURMA - DRJ EM SAO PAULO I - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1996

NULIDADE DA DECISÃO. AJUSTE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTESTAÇÕES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não há que se falar em nulidade de decisão administrativa prolatada em primeiro grau, por haver a turma julgadora acolhido, em parte, as alegações impugnatórias, para reduzir a base de cálculo da exação fiscal, sem, no entanto, modificar a fundamentação legal ou descritiva dos fatos. Procedendo à redução do crédito tributário, não há que se reabrir prazo para aditamento à impugnação, nem se caracteriza qualquer ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, princípios esses que podem e devem ser exercidos na fase recursal.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

Não comprovado nos autos, pela recorrente, que o valor do saldo acumulado do lucro inflacionário acusado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), já ajustado na decisão de primeira instância, é indevido, esse prevalece para a exigência fiscal relativa à realização mínima estipulada na norma tributária.

DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. Súmula nº 10 do Primeiro Conselho de Contribuintes, recepcionada pelo atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf.

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não pode órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar penalidade prevista em lei em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF. A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório refere-se a tributo, e não a multa, e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

Aplica-se a Súmula nº 02 do Primeiro Conselho de Contribuintes, recepcionada pelo atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf.

JUROS. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não pode órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar penalidade prevista em lei em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF.

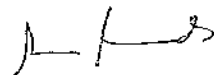
Aplica-se a Súmula nº 04 do Conselho de Contribuintes, recepcionada pelo atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM:

15 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Marcos Antônio Pires (Suplente Convocado), Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni (Vice-Presidente) e Ana de Barros Fernandes (Presidente).

Relatório

Os documentos de fls. 62 a 77 demonstram que a empresa em epígrafe foi autuada por não haver adicionado ao lucro real a parcela mínima legal de realização do lucro inflacionário acumulado, relativamente ao ano-base de 1995 (DIRPJ/96).

O Relatório de fls. 76 e 77 assim explicita a autuação:

Na DIRPJ/92, ano-calendário de 1991, foi informado como saldo credor da diferença de CM entre IPC/BTNF o valor de Cr\$ 2.653.506.828,00 (fl. 28); valor este considerado e controlado pelo SAPLI (fls.04);

Alega o contribuinte que este valor foi erroneamente preenchido na DIRPJ, sendo o valor correto de Cr\$ 256.867.570,80 devedor, conforme demonstrativo da correção monetária complementar Lei 8.200/91 apresentado e anexo à fl. 14;

Neste demonstrativo, todavia, não se conclui de forma satisfatória a adequacidade dos valores envolvidos, uma vez que apresenta apenas o resultado do complemento de CM pela variação do IPC sem informar as movimentações ocorridas nas respectivas contas no período de 1990 (saldo inicial, adições, baixas, correção monetária e saldo final);

Aos mesmos moldes do item anterior, não se conclui de modo adequado, pelas cópias da parte B do LALUR (fl. 38 a 51), a realização, em períodos subsequentes, do saldo devedor de Cr\$ 256.867.570,80 informado no demonstrativo apresentado;

Solicitada a movimentação das contas do ativo e PL que sofreram CM para verificação da correta apuração do resultado da diferença entre IPC/BTNF, o contribuinte alega dificuldades em localizar os documentos nos arquivos devido ao tempo decorrido;

Verificando, por outro lado, o balanço patrimonial dos períodos-bases de 1990 e 1991 do Anexo A da DIRPJ/92 (fls. 27 e 28), constata-se que a soma do Ativo Permanente apresenta valor superior ao do PL nestes dois períodos, o que, em princípio, evidencia a tendência de se apurar ao final do exercício um saldo credor de CM, ao invés de devedor como informa o contribuinte;

Verifica-se, também, que no ano-calendário de 1991, a empresa declara um saldo credor da conta correção monetária do balanço de Cr\$ 1.642.084.042, (fl. 29);

Diante disto e para uma melhor avaliação, solicitou-se ao contribuinte cópias dos balanços publicados dos períodos-bases de 1990 e 1991;

[...]

14 – Diante do até aqui exposto, considerando a diversidade de informação com relação a apuração do saldo da diferença de CM entre IPC/BTNF apresentado pelo contribuinte e na falta de apresentação de documentos hábeis que permitam sua adequada apuração, procedeu-se ao lançamento de ofício através de auto de infração – IRPJ de acordo com os valores propostos pela Malha Fazenda IRPJ/96.

A empresa autuada impugnou o lançamento tributário às fls. 81 a 89 argumentando em contrário, em apertada síntese:

a) o valor acusado pela fiscalização em 1995, a título de saldo acumulado do lucro inflacionário, tem origem na diferença entre IPC/BTNF ocorrida em 1990 e reconhecida em 1991, por força da Lei nº 8.200/91 incidente na correção monetária do balanço (Ativo Permanente e Patrimônio Líquido);

b) portanto, a DIRPJ a ser analisada é a relativa àquele ano (1991, exercício financeiro 1992);

c) da análise da DIRPJ/92, juntamente com o Lalur, fls. 38 a 51, consta que na apuração do lucro real daquele ano a impugnante adicionou ao lucro (no caso havia prejuízo) o valor de Cr\$ 256.867.570,80 a título de saldo devedor da conta correção monetária do balanço correspondente à correção complementar do ano de 1990, em razão da diferença IPC/BTNF;

d) constou, todavia, indevidamente, na DIRPJ, a informação de que o saldo da conta de correção monetária diferença IPC/BTNF (linha 28) era da ordem de R\$ 2.653.506.828, valor este que se refere à soma do Ativo da empresa, discriminado em Investimentos (linha 23), Imobilizado (linha 35) e Diferido (linha 42);

e) o saldo, como já esclarecido, é a diferença entre os valores registrados no Ativo Permanente e aqueles registrados no Patrimônio Líquido e no caso foi de natureza devedor e registrado diretamente em conta de resultado;

f) as informações prestadas na DIRPJ, de fato, geraram a conclusão indevida da fiscalização, mas esse fato não pode gerar tributação, visto que o saldo da correção monetária, registrado no Lalur, é devedor;

g) ademais, o lançamento tributário por ser concernente a fatos ocorridos em 1991 está decaído;

h) a multa de ofício tem natureza confiscatória, ferindo a Carta Magna;

i) a cobrança dos juros calculados à taxa Selic é inconstitucional.

A Quinta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo /SP exarou o Acórdão nº 6.549/05 declarando o lançamento tributário parcialmente procedente.

Assim decidiu aquela turma:

[...]



21. O lançamento originou-se da realização mínima do saldo credor da diferença de correção entre IPC/BTNF no balanço de 1990, cujo valor foi informado no item 56, Quadro 04, do Anexo A da DIRPJ/92 entregue pelo contribuinte, processada sob nº 01064-09 (fl. 124). Conforme se verifica no demonstrativo do sistema SAPLI (fls. 70/74), a fiscalização efetuou a realização mínima, de dez pontos percentuais, sobre o lucro inflacionário acumulado em R\$ 3.683.300,44 (três milhões, seiscentos e oitenta e três mil e trezentos reais e quarenta e quatro centavos) até 31/12/1995, correspondente à atualização do mencionado saldo credor da diferença de correção entre IPC/BTNF de 1990, informada no balanço encerrado em 1991.

Decadência. Preliminar de Mérito.

[...]

23. Ocorre que o prazo decadencial em comento não tem início com a formação do saldo da diferença IPC/BTNF de 1990 ou do exercício em que se deu o seu diferimento (exercício 1992), mas a partir de cada exercício em que sua realização torna-se obrigatória, tal qual o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes manifestado na ementa abaixo:

"LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO (EX. 91) - No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização. (Ac.1º CC 103 - 11.180/97 - DOU 22/05/97)."

24. Trata-se do momento em que surge a obrigação de adicionar ao resultado do exercício o valor obtido mediante a aplicação do percentual de realização do ativo sobre o lucro inflacionário acumulado, corrigido até a data da apuração, consoante o disposto no artigo 22 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, base legal do art. 417 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR - aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994,

[...]

27. Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta montantes que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro. Entretanto, não pode o fisco, utilizando-se dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência, pelo que, do montante exigível em um período, expurgam-se as parcelas correspondentes às realizações obrigatórias referentes a períodos anteriores.

Erro de preenchimento da DIRPJ/92, ano-base 1991.

28. Durante a fiscalização, teve o contribuinte oportunidade para demonstrar a apuração do saldo de

correção monetária decorrente da diferença entre o IPC/BTNF sobre as movimentações ocorridas em 1990 nas contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, conforme determinado pelo art. 3º da lei nº 8.200/91. A escrituração contábil pertinente a essas movimentações, contudo, não foi ofertada à fiscalização, impossibilitando a apuração precisa do saldo previsto pelo citado dispositivo legal, cujo valor poderia então ser confrontado com o valor refutado pela impugnante (saldo credor de Cr\$ 2.653.506.828,00), sob a alegação de que se equivocou ao preencher o Anexo A, item 56, da DIRPJ/92, ano-base 1991.

29. Com relação aos efeitos da diferença IPC/BTNF sobre as contas do balanço de 1990, contabilmente registrados no balanço encerrado em 1991, a fiscalização considerou os documentos apresentados pelo contribuinte insuficientes a infirmar o saldo credor informado na declaração no ano-base 1991 e a demonstrar a apuração do invocado saldo devedor (e não credor) no valor de Cr\$ 256.867.570,00.

30. Com efeito, a apreciação conjunta dos balanços, do parecer proferido por auditoria independente e do valor registrado no Lalur sequer converge a um único valor, correspondente ao indagado saldo de correção monetária. O valor sustentado como saldo devedor pela impugnante encontra-se registrado apenas na Parte A do Lalur (fl. 104), mas, tratado como uma adição do lucro líquido, foi utilizado para reduzir o prejuízo do ano-base 1991, como se fosse saldo credor, e não devedor, como alega a impugnante.

31. Além disso, consoante ressaltado pela autoridade fiscal, os fatos de a soma das contas do Ativo Permanente superarem a soma das contas do Patrimônio Líquido, nos balanços encerrados em 1990 e 1991, e de neste último período ter o contribuinte apurado saldo credor de correção monetária, configuram indícios de que o saldo de correção IPC/BTNF sobre as movimentações no balanço de 1990 foi realmente credor.

32. Entretanto, a insubsistência dos elementos trazidos pela impugnante, aliada aos indícios de que o indagado saldo de correção monetária teria sido credor, não são suficientes a convalidar o exato valor informado na DIRPJ/92, ano base 1991.

33. Sendo assim, embora não haja como aceitar o valor sustentado pela impugnante (saldo devedor de Cr\$ 256.867.570,00), deve ser verificado se o valor informado na declaração de rendimentos do contribuinte (saldo credor de Cr\$ 2.653.506.828,00) é, de fato, inconsistente em face dos demais valores declarados, hipótese em que deve ser admitido o erro

de preenchimento apontado pela impugnante. No caso, vejamos.

34. Conforme ressalta a impugnante, pode-se facilmente verificar que o valor informado no Anexo A, Quadro 13, item 56, corresponde exatamente à soma da correção monetária da diferença entre IPC/BTNF sobre as contas de Investimentos (linha 23), Imobilizado (linha 35) e Diferido (linha 42). Essa equivalência não se afigura plausível, visto que o saldo a ser informado na linha 56 deve ser calculado como resultado da correção não somente das contas do Ativo Permanente, mas também das contas do Patrimônio Líquido, segundo determinado pela Lei nº 8.200/91, art. 3º. A atualização que certamente incidiu sobre as contas do Patrimônio Líquido teria efeito devedor no resultado da correção monetária do balanço, o qual, se credor, teria que ser inferior à correção das contas do Ativo Permanente.

A correção monetária do balanço de 1990, com base na variação do IPC, teria que ser apurada conforme as regras do Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991, que regulamentou a Lei 8.200, de 1991. Em seu art. 32, dispôs o referido decreto regulamentar:

"Art. 32. As pessoas jurídicas que, no exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, tenham determinado o imposto de renda com base no lucro real deverão proceder a correção monetária das demonstrações financeiras desse período com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC).

§ 1º A correção monetária será efetuada com relação a todas as contas do ativo sujeitas a correção monetária e do patrimônio líquido ou, à opção da pessoa jurídica, exclusivamente em relação aos bens e direitos do ativo permanente e aos saldos das contas do patrimônio líquido constantes do balanço de encerramento do período-base.

35. Abaixo, calcula-se a diferença da correção monetária na forma simplificada permitida pelo § 1º do art. 32, do Decreto nº 332/91, sobre as contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido constantes do balanço de encerramento do período-base de 1989, publicado no D.O.E. de São Paulo em 19/04/91 (fl. 54), com o valor atualizado até 31.12.91:

Saldo CM (Ativo Permanente - Patrimônio Líquido) pela BTNF
(x 9,4512) = (Cr\$ 325.151M - Cr\$ 292.209M) x 9,4512 = Cr\$ 32.942 M x 9,4512 = Cr\$ 311.341,43M

Saldo CM pelo IPC (x 18,9472) = Cr\$ 32.942 M x 18,9472 = Cr\$ 624.158,66 M

Saldo CM da Diferença entre IPC/BTNF 90 = Cr\$ 624.158,66 M
- Cr\$ 311.341,43M = Cr\$ 312.817,23 M

Saldo CM da Diferença entre IPC/BTNF 90 em 31.12.91 (FAP de 5,7682) = Cr\$ 312.817,23 M x 5,7682 = Cr\$ 1.804.392,30 M

36. Conforme calculado acima, o valor a ser informado no Anexo A, item 56, da DIRPJ/92, ano-base 1991, a título de **saldo credor da diferença IPC/BTNF 90**, seria de **Cr\$ 1.804.392.300,00**. Esse valor, a partir de janeiro de 1993, nos termos da Lei nº 8.200/91 c/c Lei nº 8.541/92, passa a integrar o lucro inflacionário a realizar e a sujeitar-se à realização mínima, de 5% (cinco por cento) anuais nos períodos de 1993 e 1994, e de 10% (dez por cento) no período de 1995.

37. Por conta das considerações já expendidas acerca do instituto da decadência do direito de lançar, cumpre considerar as realizações mínimas, ao percentual de 5%, sobre o lucro inflacionário acumulado nos períodos de 1993 e 1994, o que reduz o saldo do lucro inflacionário do período abrangido pelo Auto de Infração, ano-calendário de 1995, de R\$ 3.683.300,44 para R\$ 2.260.449,95, conforme se verifica do demonstrativo de fls. 125/128 (SAPLI). Sobre esse lucro inflacionário acumulado no ano-base 1995, o contribuinte deveria observar o percentual de realização do ativo ou, no mínimo dez por cento, conforme preceituado pela Lei nº 8.541/92, em seu art. 32. Assim, a fiscalizada deixou de adicionar ao lucro líquido do período lucro inflacionário realizado no valor equivalente a R\$ 226.044,99.

[...]

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS:

IRPJ	Tributo	Multa Proporcional
Exigido	69.323,62	51.992,71
Exonerado	51.624,65	38.718,48
Mantido	17.698,97	13.274,23

Tempestivamente a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 159 a 181, reprisando as argumentações trazidas na defesa inicial, reputando, equivocadamente que a turma julgadora de primeira instância apenas expurgou dos cálculos da autuação as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas em períodos já decaídos. Não atentou para a redução do crédito tributário promovida em virtude da correção do valor equivocadamente informado na DIRPJ/92, item 56, linha 28.

Alega, preliminarmente, nulidade da decisão porque os valores iniciais considerados na fiscalização forma alterados sem que fosse cientificada desse fato e reaberto o prazo para aditamento à impugnação, o que, a seu ver, fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Reafirma que o saldo da correção monetária é de natureza devedor e que está comprovado no Lalur apresentado à fiscalização e constante dos autos, pelo que esse registro faz prova do que alega, consoante disposto no artigo 923 do Regulamento do Imposto de Renda vigente – RIR/99.

Entende que as provas não foram devidamente apreciadas e que são suficientes para comprovar o alegado erro no preenchimento dos valores da DIRPJ, sendo que o saldo apurado por julgadores 'monocráticos' inexistem, conforme comprova a escrituração contábil, atribuindo à apuração uma presunção descabida. Cita dois acórdãos administrativos que entende corroborarem o seu entendimento.

Discorre sobre a matéria reprisando os termos da impugnação, o que já resta relatado.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.



Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora

Conheço do presente recurso, por tempestivo.

Trata o processo, basicamente, de imposição tributária pela ausência de oferecimento à tributação da parcela mínima realizável do lucro inflacionário acumulado, cujo saldo a ser considerado é de 31/12/1995, consoante determinado na norma tributária, para o ano-calendário de 1995, DIRPJ/96.

Todavia, como o saldo do referido lucro inflacionário acumulado vem sendo composto desde o ano de 1990, com as implicações da Lei nº 8.200/91, urgiu a necessidade de se averiguar com relação ao referido saldo inicial após a aplicação das diferenças entre IPC e BTNF, ocorridas em 1991, para dirimir o litígio ora proposto.

Preliminarmente, cumpre apreciar a questão suscitada de nulidade da decisão exarada pelo fato de haver reduzido o crédito tributário em favor da contribuinte, e apurado objetivamente o valor que ela própria alegou estar flagrantemente informado errado na DIRPJ/92. Trata-se do valor da linha 28, item 56, informado em Cr\$ 2.653.506.828,00 – “saldo da conta de correção monetária diferença IPC BTNF (Lei nº 8.200/91 art. 3º)”.

Ora, a turma julgadora, brilhantemente, foi além do proposto pela contribuinte e apurou o referido saldo, de fato, visivelmente informado erroneamente, pois é a soma das correções monetárias de itens do Ativo da empresa.

Todavia, como será abordado, no mérito, não se tratam de valores dos bens do Ativo, como alega a recorrente mui equivocadamente; mas claramente trata-se dos valores já das referidas correções efetuadas nos moldes exigidos pelo artigo 3º da Lei nº 8.200/91, sobre os bens do Ativo.

Não pode se aventar sobre nulidade de decisão quando o órgão colegiado, ao apreciar o litígio, acolhe, em parte, a contestação da contribuinte e retifica o lançamento tributário reduzindo o crédito tributário inicialmente firmado. Pelo contrário, é exatamente isso, a improcedência total, ou ao menos parcial, que os impugnantes almejam ao contestar as bases da exigência fiscal.

Nem tampouco pode se alegar que houve preterição de direito de defesa, pois, embora a impugnante tenha alegado que havia erro, em momento algum compôs de forma satisfatória os valores como foi realizado no decisório ora atacado. E nem o faz agora em esfera recursal. Sequer exerce o seu direito de defesa e demonstra objetiva e acuradamente os erros dos cálculos apresentados pela turma julgadora (aliás órgão colegiado e não mais monocrático vale esclarecer).

E nem há que se aventar que houve alteração na descrição dos fatos ou enquadramento legal que ensejaram o lançamento tributário. A exigência fiscal estava e continua fundamentada na ausência da adição ao lucro real da parcela mínima exigida por lei do saldo do lucro inflacionário acumulado, apurado em 31/12/1995. Somente a base de cálculo foi alterada e em favor da contribuinte, pelo que, de igual forma, desnecessário reabrir prazo para aditar a impugnação.

Pode, como o fez, recorrer da decisão e comprovar que os cálculos estão errados e que faz jus à redução da base de cálculo em valor maior, ou que improcede a base de cálculo *in totum*. Mas isso faz parte do andamento normal do processo administrativo fiscal. Nada há de nulidade processual a ser apontada na decisão de primeira instância.

Para invocar-se nulidade de decisão, -no- processo administrativo fiscal, necessário é a ocorrência de uma das hipóteses discriminadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 – PAF, que regula esse processo:

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Dispõe, ainda, o PAF:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Destarte, sendo a turma julgadora de primeira instância competente para exarar o ato de julgamento, e inerente às suas atribuições reformar o lançamento tributário em face às contestações oferecidas ou em virtude de matérias de ordem pública, a serem decretadas de ofício, afasto a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

No que concerne à decadência suscitada, também assunto que deve ser tratado preliminarmente, a turma julgadora promoveu, de ofício, a exclusão das parcelas decaídas, que automaticamente o sistema de controle dos saldos de prejuízos fiscais acumulados e lucro inflacionário – Sapli comanda.

Quanto à ilação de que o lançamento está decaído porque é necessário buscar-se a composição inicial ou intermediária do valor que compõe o saldo do lucro inflacionário levantado em 1995 em períodos anteriores, não pode ser acatada, visto que não se está a tributar períodos anteriores a cinco anos da data da autuação.

A exação fiscal é erguida sobre o ano-calendário de 1995, cujo fato gerador, por ser anual a apuração do lucro/prejuízo do período ocorre em 31/12/1995 e a ciência do lançamento ocorreu em setembro de 2000, portanto, antes de decorridos os cinco anos, prazo fatal para o fisco exigir o tributo devido pela não realização mínima do saldo acumulado do lucro inflacionário.

Se assim fosse, não teria a norma tributária permitido que o lucro inflacionário fosse se acumulando e diferindo a tributação por vários anos, até que se extingua o saldo. Já teria nascido morta a lei ou o contribuinte teria que adicionar à tributação, a cada ano, todo o valor do período.

O Conselho de Contribuintes, aliás, já consolidou entendimento a respeito desse assunto, conforme retrata a súmula a seguir transcrita, recepcionada por essa 1ª Seção do Carf:

Súmula 1ª CC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Afasto, portanto, a alegação de perda do direito da Fazenda exigir a parcela mínima de lucro inflacionário realizável para o ano-calendário de 1995, ainda em 2000, por desprovida de fundamentação legal.

Quanto às alegações meritórias, a meu ver, irretocável a decisão de primeira instância.

Logo que se examinam os termos em que se ergueu a tributação – relatório de fls. 76 e 77, minuciosamente transcrito neste acórdão, e se confrontam as alegações de impugnação e documentos acostados aos autos, inclusive cópias das folhas do Lalur, algumas conclusões fáticas se extraem, como segue.

I) a contribuinte se exime de apresentar a contabilidade completa e os documentos que a embasam, argumentando dificuldade em localizar os documentos que deveria guardar em bom estado e ordem, os quais comprovam os valores dos bens do Ativo e do Patrimônio Líquido sujeitos às determinações impostas pela Lei nº 8.200/91;

II) argumenta descabidamente que o valor de Cr\$ 2.653.506.828,00 extraído da soma de itens informados nas linhas 23, 25, e 42 do Anexo A da DIRPJ/92 são relativos aos valores dos bens do Ativo quando resta plenamente evidenciado que são relativos às correções monetárias dos bens, conforme exigido pela Lei nº 8.200/91; observe-se que os bens remontam valores bem diversos;

III) Insiste em afirmar que o saldo entre os valores somados das correções monetárias em tela (diferença IPC/BTNF) do Ativo e do Patrimônio Líquido tem natureza devedora, quando resta evidenciado nos saldos dos balanços publicados (1990/91) que o valor do Ativo suscetível à correção imposta pela Lei 8.200/91, em seu artigo 3º, é maior do que o valor das contas do Patrimônio Líquido também suscetíveis da referida correção, o que, invariavelmente resulta em um saldo de natureza credor;

IV) o valor registrado no Lalur, na parte A, da ordem de Cr\$ 256.867.570,80, em momento algum foi esclarecido de quais contas emergiu, sendo que resta evidenciado que

compôs o valor de Cr\$ 455.122.553,00 informado pela própria contribuinte na DIRPJ/92, Anexo 4, exatamente nas adições do lucro líquido, sob a rubrica : “encargos de depreciação, amortização e exaustão e baixas de bens diferença de correção monetária IPC BTNF”;

Esse valor está assim decomposto no Lahur apresentado (fls. 38):

Depreciação – Diferença IPC BTNF 1990	181.643.747,37
Baixa de Bens – Diferença IPC BTNF 1990....	16.611.235,38
CM do balanço – diferença	256.867.570,80
Total.....	455.122.553,00

Como se depreende, não há nada no processo que esclareça como esse valor foi calculado, esclarecendo-se à recorrente que a contabilidade faz prova a favor do contribuinte, todavia, desde que os registros nela efetuados sejam lastreados em documentação hábil e idônea, no caso, não apresentada nem à fiscalização, nem na impugnação, nem nessa fase recursal.

V) Por último, relevante ponto: é incontestável o erro da contribuinte ao repetir a soma dos valores discriminados no item II acima (CM dos bens, diferença IPC BTNF) na linha 28 assim discriminada “saldo da conta de correção monetária diferença IPC BTNF”, por ser totalmente implausível que o valor extraído do patrimônio líquido fosse resultar em valor idêntico.

Admitindo-se, pois, estar errado o valor informado na DIRPJ e utilizado como valor inicial sobre o qual decorreram os cálculos dos saldos dos lucros inflacionários nos períodos seguintes, a turma julgadora *a quo* refez o cálculo desse valor inicial, com base nas disposições legais correspondentes e nos documentos acostados aos autos a fim de ajustar a base de cálculo da tributação imposta para o ano de 1995.

E na ausência da comprovação do valor alegado pela contribuinte, há que se acatar o valor ajustado no acórdão vergastado, detalhadamente esclarecido para se por fim à lide.

Observe, ainda, que a recorrente não contestou os cálculos efetuados ou questionou a aplicabilidade da norma; nem provou a origem do valor que afirma ser o correto, ou haver seguido a norma tributária para apurá-lo. Restringiu-se a alegar, em preliminar, que o ajuste daquele valor feriu os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme já abordado nas preliminares.

Ademais, instada diversas vezes pela fiscalização a comprovar qual o valor informado na DIRPJ, naquela linha, restringiu-se a argumentar que era aquele, devedor, informado no Lahur, sem apresentar a documentação correlata.

Neste tocante, portanto, entendo correta a retificação do valor promovida na DRJ, a qual resultou em exoneração de parte do crédito tributário constituído pela autoridade lançadora.

No que respeita às alegações da recorrente sobre a aplicação de acréscimos legais sobre os tributos federais exigidos, de ofício, mais precipuamente sobre a multa de ofício regular (75%) e juros à taxa Selic, invoco as súmulas editadas pelo Conselho de Contribuintes (atual Carf), extraídas de recorrentes julgados administrativos, nos quais conclui-se que a autoridade julgadora administrativa não compete argüir sobre a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, das normas tributárias vigentes, sendo essa matéria de competência exclusiva da Suprema Corte Judicial.

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nesse exato sentido preceituou a Medida Provisória nº 449/08, transformada na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

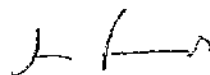
Art. 23. O Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

Em assim sendo, acolho integralmente o decidido e espelhado no Acórdão de nº 6.549/05, acrescentando os fundamentos acima àqueles esposados, os quais adoto sem ressalvas.

CONCLUSÕES

Rejeito as preliminares de nulidades argüidas, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora